

## DECRETO 5824, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Estabelece novo Regulamento para o Sistema de Cobrança de Água e Esgotos Sanitários, em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 1.915, de 30 de Dezembro de 1.983 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barretos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA

Art. 1º - A remuneração devida ao SAAEB por conta da prestação dos serviços de abastecimento de água, de coleta de esgotos sanitários e serviços pertinentes, incidirá sobre todos os prédios ligados às respectivas redes públicas, baseando-se na aplicação dos preços vigentes aos respectivos volumes mensais de serviços utilizados pelos referidos prédios.

§ 1º - O preço correspondente ao serviço de abastecimento de água é o preço público para cada metro cúbico (1.000 litros) de água fornecido pelo SAAEB.

§ 2º - O volume mensal de água fornecido ao usuário do sistema é o determinado pelo registro constatado nos hidrômetros, para o Sistema de Água Medido.

§ 3º - Nos casos de imóveis não dotados de medidores (hidrômetros), entre outros casos, o volume mensal gerador da conta de serviços de abastecimento de água será arbitrado conforme os critérios estabelecidos no artigo 10, § 6º deste decreto.

§ 4º - O volume mensal gerador da conta de serviço de coleta de esgotos será o mesmo correspondente ao do serviço de abastecimento de água, conforme o definido no parágrafo anterior, sendo o preço correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo consumo de água, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1915, de 30 de Dezembro de 1983 com alterações subsequentes.

§ 5º - Nos imóveis que já disponham de fonte própria de suprimento de água, ou então nos quais prevaleça o sistema misto, o volume gerador da conta do serviço de coleta de esgoto é o determinado pelo registro constatado nos hidrômetros instalados na referida fonte, e na falta deste, o volume será estimado e arbitrado em litros/dia, de acordo com os itens deste parágrafo, sendo concedido um prazo de 90 (noventa) dias após a notificação para que o usuário providencie a aquisição e comunique ao SAAEB para que providencie a instalação do referido hidrômetro.

1 - Casas populares .....	200 per capita
2 - Residências .....	200 per capita
3 - Apartamentos .....	150 per capita
4 - Hotéis e Similares .....	120 por hóspede

5 -	Hospitais .....	200 por leito
6 -	Escolas .....	50 per capita
7 -	Edifícios Públicos ou Comerciais .....	50 per capita
8 -	Escritórios .....	50 per capita
9 -	Cinemas e Teatros .....	2 por lugar
10 -	Templos .....	2 por lugar
11 -	Restaurantes e Similares .....	25 por refeição
12 -	Lavanderias .....	30 por Kg roupa
13 -	Mercados, Supermercados e Shopping .....	5 por m <sup>2</sup> área
14 -	Matadouro - Animais de grande porte .....	300 por cabeça abatida
15 -	Matadouro - Animais de pequeno porte .....	100 por cabeça abatida
16 -	Indústrias, Fábricas em geral .....	5 por m <sup>2</sup> área
17 -	Postos de Serviços para Automóveis .....	150 por veículo
18 -	Jardins .....	1,5 por m <sup>2</sup> área
19 -	Orfanatos, Asilos e Berçários .....	150 per capita
20 -	Creches .....	50 per capita
21 -	Clubes Esportivos, Sociais e Recreativos .....	3 por m <sup>2</sup> área

§ 6º - O preço correspondente ao serviço de coleta de esgotos é o preço público para cada metro cúbico (1.000 litros) sendo os volumes geradores das contas mensais determinados conforme o exarado nos parágrafos anteriores.

§ 7º - A perfuração de novos poços tubulares, somente poderá ser executada por empresa especializada, cadastrada no SAAEB, devendo solicitação ser efetuada por escrito junto a Autarquia que após aprovação, comunicará ao Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado – DAEE e Vigilância Sanitária a existência do referido poço, sujeitando o infrator ao embargo da obra, além de outras medidas legais cabíveis.

§ 8º - É obrigatória a instalação de hidrômetro ou controlador de vazão, por conta do proprietário, nos poços tubulares (Artesianos, semi-artesianos e rasos), possibilitando ao SAAEB o lançamento da tarifa de esgoto sobre a leitura de consumo efetuada no período da medição, obtida no hidrômetro do poço e no hidrômetro da rede pública que serve o imóvel.

Art. 2º - Os valores dos preços de consumo de água e de coleta e afastamento de esgotos serão calculados com base no custo operacional dos respectivos sistemas, garantindo-se uma remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre os investimentos reconhecidos, conforme o disposto no artigo 21 do Decreto Federal nº 82587, de 06 de novembro de 1978, que regulamentou a Lei Federal nº 6.528 de 11 de maio de 1978.

Art. 3º - As contas de serviços de abastecimento de água e de coleta e afastamento de esgotos serão emitidas mensalmente, não havendo restrições por parte do SAAEB quanto aos volumes de serviços que venham a ser utilizados pelos usuários.

§ 1º - Nos casos de eventuais falhas dos sistemas, quer por acidente, reformas, ampliações, reparos ou quaisquer outras causas fortuitas que prejudiquem o fornecimento de água ou sistema de esgotos, o SAAEB adotará as providências necessárias para

suprir as demandas de emergência, sem no entanto, responsabilizar-se por perdas e danos que os mesmos acarretem, a qualquer título.

§ 2º - Por ocasião de paralisações no sistema de água, por qualquer motivo, desde que plenamente justificado, poderá o SAAEB instar aos usuários, através dos meios de comunicação, que restrinjam o uso de água, ficando o usuário infrator sujeito às penalidades previstas neste decreto.

§ 3º - Não serão emitidas contas mensais de serviços de água e esgotos, com valores inferiores àqueles baseados no volume gerador de 10.000 (dez mil) litros mensais, conforme disposto no art. 8º, da Lei nº 1.915, de 30 de Dezembro de 1983.

§ 4º - O sistema de preço implantado pela Lei 1.915, de 30 de Dezembro de 1983, não faz distinção entre os usuários dos sistemas públicos de água e de esgotos, em função da natureza da utilização da água de abastecimento ou da natureza da atividade principal desenvolvida no interior do prédio interligado aos sistemas de água e de esgotos.

Art. 4º - As tabelas de preços para o sistema de água e de esgoto, medido e não medido, serão estabelecidas em decreto específico.

§ 1º - Para os casos de ligações de Edifícios de Apartamentos Residenciais, o cálculo do valor final a ser cobrado pelo consumo de água e coleta de esgotos será feito dividindo-se o consumo total da ligação pelo número de apartamentos existentes na ligação, estabelecendo-se assim o consumo médio correspondente para cada apartamento, obedecendo-se os preços de cada faixa de consumo que multiplicado pelo número de apartamentos servidos pela respectiva ligação, resultará no valor final da conta a ser paga.

§ 2º - Caso o consumo apurado da forma estabelecida no parágrafo anterior não seja superior ao mínimo estabelecido para as economias, o valor da conta será determinado pelo número de economias multiplicado pelo consumo/coleta mínimo (dez metros cúbicos), obedecendo-se para cada economia os valores fixados para a faixa de consumo denominada de “Faixa 1”.

§ 3º - As frações de metro cúbico oriundas das divisões de que se tratam os parágrafos anteriores deste artigo, serão somadas e acrescidas na conta de consumo/coleta do mês subsequente ao mês que se está calculando.

Art. 5º - Os lançamentos alcançarão todos os prédios ligados às respectivas redes públicas e serão feitas em nome do proprietário do imóvel, que é o responsável pelos pagamentos dos mesmos em caso de negligência ou falta de pagamento por parte do usuário efetivo.

Art. 6º - As contas relativas aos preços de água e esgotos serão extraídas a intervalos regulares, de aproximadamente 30 (trinta) dias, e apresentadas aos usuários antes de seus vencimentos.

Art. 7º - Sobre o consumo de água lançado serão aceitas reclamações até dez dias após a apresentação das contas.

Art. 8º - As contas deverão ser pagas dentro de seus prazos de vencimentos, nos estabelecimentos de crédito autorizados a recebê-las, e após seus vencimentos, somente diretamente na Tesouraria do SAAEB.

Parágrafo Único - Todos os débitos para com o SAAEB, em geral, dos usuários dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgotos, não pagos nos respectivos vencimentos, sofrerão os acréscimos previstos no artigo 3º da Lei nº 1.915, de 30 de Dezembro de 1983.

Art. 9º - A falta de pagamento das contas referentes aos consumos de água e coleta de esgotos ocasionará, após 30 (trinta) dias o corte da ligação de água, independentemente de outras implicações.

§ 1º - O restabelecimento do fornecimento de água será providenciado em até 48 hs (quarenta e oito horas) após o usuário efetuar o pagamento de todas as contas em atraso e bem assim todos e quaisquer outros débitos pendentes sobre o imóvel junto ao SAAEB, além de ter pago o preço de religação.

§ 2º - Para as ligações de água do sistema não medido, cujo fornecimento de água esteja suspenso por solicitação do interessado, por falta de pagamento de avisos-recibos ou por quaisquer disposições ou infrações, serão obrigatórias, antes de se verificarem as religações, as competentes aquisições dos aparelhos medidores, os quais serão instalados pelo SAAEB nas respectivas ligações.

§ 3º - A falta de pagamento das contas referentes aos consumos de água e coleta de esgoto ocasionará, após 180 (cento e oitenta) dias, o cancelamento da ligação de água, independentemente de outras implicações.

Art. 10 - Constituem infrações sujeitas a multas, interrupção dos serviços de abastecimento de água e esgoto ou supressão das ligações de água e esgoto, os seguintes atos, quando praticados pelos usuários e/ou terceiros:

GRUPO	INFRAÇÃO	PENALIDADES
A	<p>I. intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação de água ou esgoto;</p> <p>II. retirada clandestina do hidrômetro ou do lacre do INMETRO;</p> <p>III. manobras no registro externo sem autorização do SAAEB;</p> <p>IV. instalação de hidrômetro por iniciativa própria;</p> <p>V. em períodos de interrupção do abastecimento por motivos técnicos ou em períodos oficiais de racionamento (artigo 3º, § 2º do presente decreto), promover o desperdício de água, como: lavar ruas, calçadas, veículos motorizados de qualquer espécie, em vias públicas, garagens de prédios ou residências, com água fornecida pelo SAAEB.</p> <p>NR. Acrescentada pelo Decreto 5835 de 07 de junho de 2005 Redação anterior: "desperdício de água em períodos oficiais de racionamento ou em períodos de interrupção do abastecimento por motivos técnicos (artigo 3º, § 2º do presente decreto)."</p>	multa de R\$ 200,00 e R\$ 400,00 em caso de reincidência

	<p>VI. instalações de canalizações internas ou não, que tenham por fim o desvio da água com relação ao hidrômetro (by-pass);</p> <p>VII. religação de consumo de água por iniciativa própria após suspensão do serviço aplicada pelo SAAEB;</p> <p>VIII. ligações de água e/ou esgoto feitas sem o conhecimento do SAAEB, portanto clandestinas;</p>	
B	<p>IX. emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;</p> <p>X. intervenção indevida do usuário, seus agentes ou prepostos, no ramal de derivação ou no ramal coletor;</p> <p>XI. lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais que, por suas características, exigem tratamento prévio;</p> <p>XII. não construção ou conservação da caixa separadora de areias, graxas e óleos;</p> <p>XIII. lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgotos;</p> <p>XIV. interligação entre sistema próprio de abastecimento e a rede pública;</p>	<p>multa de R\$ 150,00 e R\$ 300,00 em caso de reincidência</p>
C	<p>XV. inutilização de lacres de hidrômetros ou instalações de aparelhos e/ou instrumentos que viciem ou alterem as características dos hidrômetros;</p> <p>XVI. recusa do usuário à inspeção das instalações internas ou à substituição de hidrômetros por funcionários do SAAEB;</p> <p>XVII. não cumprimento das determinações efetuadas por escrito pelos funcionários do SAAEB, autorizados a efetuarem as inspeções;</p> <p>XVIII. lançamento de águas servidas ou residuárias ao ar livre em sarjetas ou outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente.</p> <p>XIX. fornecimento de água a terceiros</p>	<p>multa de R\$ 100,00 e R\$ 200,00 em caso de reincidência</p>
D	<p>XX. perfuração de poço tubular (artesianos, semi-artesianos ou rasos) no perímetro do Município de Barretos, sem a devida licença autorizadora do DAEE e do SAAEB;</p> <p>XXI. não hidrometrar poços artesianos, semi-artesianos ou rasos dentro dos prazos fixados na notificação expedida pelo SAAEB;</p> <p>XXII. lançar em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas, ou prestar ao SAAEB falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na Estação de Tratamento de Esgoto</p>	<p>multa de R\$ 200,00 e R\$ 400,00 em caso de reincidência</p>

§ 1º - Na ocorrência da infração prevista no item XX do grupo D, serão autuados, simultaneamente, o proprietário do imóvel e a empresa responsável pela perfuração do poço de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Na ocorrência das infrações previstas no item XXII do grupo D, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 200,00 e na reincidência, multa de R\$ 400,00 se o despejo

ocorrer em instalações mantidas pelo SAAEB ou em caso de informação falsa sobre a origem dos efluentes despejados na Estação de Tratamento de Esgotos.

- § 3º - O usuário que providenciar e/ou que se beneficiar de ligações clandestinas, será punido com a suspensão imediata dos serviços de água estendidos clandestinamente, incorrendo, concomitantemente na multa fixada no grupo A deste artigo, devendo ainda recolher aos cofres do SAAEB as importâncias referentes aos preços decorrentes do uso indevido da ligação clandestina, bem como da substituição do cavalete e hidrômetro, adequando-os às normas e parâmetros vigentes adotados pelo SAAEB.
- § 4º - Para o cálculo dos preços a que se refere o parágrafo anterior, será observada a data da infração e o sistema de água não medido, a exclusivo critério do SAAEB.
- § 5º - O usuário que, notificado a corrigir vazamentos nas canalizações internas do imóvel, não o fizer no prazo de 15 dias, a contar do seu recebimento, perderá quaisquer benefícios previstos na legislação vigente.
- § 6º - O usuário que intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou hidrômetro, e não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito às penalidades previstas no presente decreto além do corte dos serviços de água, tendo ainda o consumo arbitrado obedecendo ao seguinte critério:

I - Imóvel não edificado ou desocupado:

- a) 1ª notificação: 11 m<sup>3</sup>;
- b) 2ª notificação: o dobro da média lançada em 1ª notificação;
- c) 3ª notificação: o triplo da média lançada em 1ª notificação;
- d) 4ª notificação: corte no abastecimento de água.

II - Imóvel edificado:

- a) 1ª notificação: média apurada anterior à avaria, considerando-se para lançamento mínimo o consumo de 11 m<sup>3</sup>;
- b) 2ª notificação: o dobro da média lançada em 1ª notificação;
- c) 3ª notificação: o triplo da média lançada em 1ª notificação;
- d) 4ª notificação: corte no abastecimento de água.

- § 7º - Os valores estabelecidos neste artigo, serão corrigidos anualmente de acordo com a variação do I.N.P.C. ou outro índice que venha substituí-lo.
- § 8º - Para efeito de cálculo do consumo, em decorrência do hidrômetro encontrar-se quebrado, parado, avariado, violado, virado ao contrário, obsoleto ou devido o usuário ter se beneficiado de ligações clandestinas, ou ainda, por quaisquer motivos correlatos, poderá o SAAEB arbitrar o consumo do imóvel com base no disposto no Artigo 1º, parágrafo 5º, itens 1 a 21 deste Decreto, retroagindo seus efeitos à data da avaria/infração e na falta desta, considerar-se-á o período de 36 meses, a exclusivo critério do SAAEB.

Art. 11 - A ligação de água, ou ramal de derivação compreende:

I - ramal de derivação, interligando a rede de distribuição ao hidrômetro, composto por canalização de P.V.C., poliestireno de alta densidade (P.A.D.) ou outro material adequado, com diâmetro mínimo de 25,0 milímetros (3/4”), peças especiais (cotovelos, curvas, niples, colar de tomada) e de um registro de gaveta, que é de uso exclusivo do serviço;

II - hidrômetro, que é o aparelho de medição dos serviços a ser adquirido pelo usuário para primeira ligação de acordo com as normas estabelecidas pelo SAAEB. Será sempre instalado pelo SAAEB, em lugar ou local abrigado, preferencialmente em uma caixa de proteção de dimensões normatizadas pelo SAAEB, constituídas de alvenaria de tijolos maciços, com laje de proteção em concreto armado. É obrigatória a instalação de um registro após o hidrômetro, bem como a instalação de uma torneira (do tipo “jardim”) logo após o hidrômetro, para verificações e exames de qualidade.

III - rede de distribuição interna, que é composta pelo conjunto de canalizações e equipamentos necessários para a distribuição de água no prédio. A rede de distribuição interna é de propriedade do usuário, sendo a responsabilidade do SAAEB estendida apenas até o hidrômetro.

§ 1º - As despesas de instalação de ramais de derivação pelo SAAEB, correrão por conta do proprietário, e as de conservação, por conta do usuário. Excepcionalmente e em casos de seu real interesse, o SAAEB poderá assumir os custos da substituição dos referidos ramais.

§ 2º - É proibida qualquer extensão da instalação predial de água para servir outra economia, regularizada perante a Prefeitura, localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, conforme disposto no artigo 45 do presente decreto.

§ 3º - Não será efetuada a ligação de água sem que esteja instalado o hidrômetro, salvo a comprovada falta de recursos do interessado, devidamente apurada pelo Serviço de Assistência Social do Município.

§ 4º - Os hidrômetros serão fornecidos pelo SAAEB, à vista ou à prazo, através de sistema de consignação mantido junto aos fabricantes, ou ainda adquiridos pelos usuários junto às firmas fornecedoras credenciadas junto ao SAAEB, devendo ser exibidos os respectivos documentos por ocasião da solicitação de ligação.

§ 5º - Os hidrômetros serão instalados apenas pelo SAAEB, dentro da propriedade a ser servida, após o cumprimento de todas as providências necessárias, especificadas no inciso II do artigo 11.

§ 6º - Excluem-se do disposto no § 4º deste artigo os medidores de ligações especiais para elevados consumos, especialmente para estabelecimentos industriais, para os quais o SAAEB exigirá a instalação adequada do(s) medidor(es) em caixa apropriada para tal finalidade, a ser localizada na faixa de terreno de uso público, obrigando-se

o usuário, neste caso, responder pela proteção adequada da instalação. As despesas de construção, operação e manutenção destas instalações especiais serão efetuadas pelos respectivos interessados.

- § 7º - Todos os hidrômetros serão aferidos pelo SAAEB, diretamente, ou através de convênios com entidades autorizadas, e devidamente lacrados, antes da sua instalação, admitindo-se uma tolerância de até 5% (cinco por cento) na precisão de suas leituras, em condições normais de funcionamento.
- § 8º - O usuário poderá requerer, a qualquer tempo, a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento do preço de aferição vigente.
- § 9º - Verificando-se na aferição um erro superior à 5% (cinco por cento) contra o usuário, em condições normais de funcionamento, o consumo anormal relativo ao período da anormalidade será calculado através da média dos três últimos períodos de consumo apurados, e descontados das próximas contas mensais.
- § 10 - Somente funcionários devidamente credenciados pelo SAAEB para tal fim poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros ou peças desgastadas ou danificadas existentes até o cavalete, além de efetuarem as leituras dos hidrômetros, quebrar ou substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou terceiros para estes atos. O SAAEB, ao credenciar seus funcionários para estes fins, expedirá competente identificação funcional, a qual poderá ser solicitada pelo usuário para confirmação, antes da execução dos serviços.
- § 11 - O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias conseqüentes da intervenção indébita, bem como provenientes da falta de proteção do aparelho medidor, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.
- § 12 - Será também de responsabilidade do usuário as despesas referentes aos reparos de avarias provocadas pelo desgaste do hidrômetro, ou outras, inerentes ao seu funcionamento.
- § 13 - As mudanças de localização do hidrômetro ou ramal de derivação, por conveniência do usuário, somente poderão ser executadas pelo SAAEB, após sua aprovação e pagamento dos respectivos preços competentes.

Art. 12 - A instalação de esgotos compreende:

- I - ramal coletor, ligando o prédio, à partir do limite externo da propriedade à rede de coleta pública.
- II - rede coletora interna, que é composta pelo conjunto de canalizações e aparelhos necessários ao esgotamento dos resíduos líquidos do prédio, sendo esta de exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel.

- § 1º - Os ramais coletores serão instalados pelo SAAEB, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário do imóvel, e as de conservação pelo respectivo usuário.
- § 2º - As mudanças de localização dos ramais coletores, por conveniência do usuário, somente serão executadas pelo SAAEB, após sua aprovação e o pagamento dos respectivos preços.
- § 3º - É terminantemente vedada a interligação de ramais de água pluviais aos ramais de coleta de esgotos sanitários, sob qualquer pretexto, estando sujeito às penalidades previstas neste decreto.
- § 4º - É obrigatória a ligação de toda construção habitável à rede pública de coleta de esgotos, conforme artigo 36º do Decreto Federal nº 49974 de 21 de janeiro de 1961, sendo que o SAAEB informará os órgãos competentes, ao identificar o descumprimento desta norma.
- § 5º - O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através da rede coletora de esgoto, mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação, aprovado pelo SAAEB.

Art. 13 - Os despejos industriais, quando lançados na rede coletora de esgotos deverão atender às características e normas específicas fixadas pelo SAAEB. Quando ausentes estas, serão obrigatoriamente atendidas as normas da CETESB, ABNT e Secretarias Estadual e Municipal do Meio Ambiente, sob pena das cominações legais.

- § 1º - Não serão admitidos, nas redes ou emissários coletores de esgotos, despejos industriais que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-lo ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou ainda que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros.
- § 2º - É obrigatória a construção de caixa separadora de areias, graxas e óleos em todos os postos de gasolina, retíficas de motores, oficinas mecânicas, lavadores de veículos ou quaisquer outros estabelecimentos em que sejam descartados, estando sujeitos às penalidades previstas neste decreto.
- § 3º - São obrigatórios os tratamentos prévios dos despejos industriais, dos postos de gasolina, retíficas de motores, oficinas mecânicas, lavadores de veículos ou quaisquer outros estabelecimentos cujos efluentes descartados não possam ser lançados “in natura” na rede de esgotos.
- § 4º - O tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do SAAEB, da ABNT e CETESB.
- § 5º - Em se constatando, a qualquer tempo, lançamento de efluentes em desacordo com este artigo, serão imediatamente interrompidos os lançamentos através do

cancelamento do ramal de derivação da ligação de esgoto, incorrendo ainda o infrator nas penalidades previstas no artigo 10 deste Decreto.

Art. 14 - As obras de fundação ou escavação situadas a menos de um metro de qualquer canalização, ramal de derivação ou de coleta não poderão ser executadas sem prévia autorização formal e supervisão do SAAEB, cabendo ao interessado todas as despesas referentes aos reparos de danos causados por estas obras.

Art. 15 - Nos sistemas mistos de abastecimento de água, estando devidamente aprovados pelo SAAEB, deverá a entrada de água ser localizada na parte superior do respectivo reservatório, além de serem instaladas válvulas de retenção em pontos adequados, de maneira a garantir a impossibilidade de retorno de água à rede pública.

Art. 16 - Nos prédios de até três (03) pavimentos, inclusive, será obrigatória a instalação de reservatórios de acumulação de água no alto do mesmo, com capacidade mínima de 100 (cem) litros por usuário potencial do mesmo prédio.

§ 1º - Nos prédios de mais de três (03) pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no sub-solo e outro situado na parte alta do prédio, sendo este abastecido por aquele, através de sistema de recalque, devendo obrigatoriamente a capacidade conjunta dos reservatórios ser equivalente a no mínimo 100 (cem) litros por usuário potencial do prédio.

§ 2º - O reservatório superior poderá ser dispensado pelo emprego de reservatório hidropneumático interligado diretamente à rede interna.

Art. 17 - As ligações de coleta de esgotos e águas residuárias em geral somente serão concedidas pelo SAAEB a estabelecimentos industriais, hospitalares e outros, a seu critério exclusivo, dentro das seguintes condições:

I - será exigida a construção de caixa especial de medição, a ser localizada em área de uso público, de maneira a permitir que o SAAEB execute a qualquer tempo medições de vazão, coletas de amostras de águas residuárias para análises, reparos e desobstruções, além do corte da ligação, quando for necessário.

II - os lançamentos de efluentes líquidos ou não, deverão obedecer a legislação específica à respeito, especialmente à Lei Estadual nº 997 de 23 de maio de 1976, regulamentada através do Decreto Lei nº 8468, de 08 de setembro de 1976, alterado pelo Decreto Lei nº 15.425, de 23 de julho de 1980.

III - será de responsabilidade total do usuário a instalação, manutenção e operação de eventuais sistemas de tratamento ou pré-tratamento de águas residuárias, que se fizerem necessários, para o cumprimento da legislação em vigor, inclusive quanto aos sistemas de regularização de emissão de efluentes líquidos.

Art. 18 - As instalações de água e esgotos serão inspecionadas pelo SAAEB antes da concessão dos serviços e posteriormente, sempre que entender conveniente ou necessário, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Único - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do SAAEB e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 19 - Caberá o SAAEB recompor a pavimentação asfáltica ou de outro material existente no local onde se executaram obras de ampliação, instalação, reparos de redes, bem como da recomposição dos respectivos passeios, quando existirem.

Parágrafo Único – Quando as recomposições dos passeios e pavimentações de que trata o “caput” forem oriundas do corte da ligação de água ou outras irregularidades, as despesas das mesmas correrão por conta do usuário.

Art. 20 - Verificada, por ocasião da leitura, a impossibilidade de se estabelecer o consumo da respectiva ligação, uma vez que o imóvel esteja fechado, ou o hidrômetro esteja avariado, mesmo sendo a avaria recuperável ou não, ou o hidrômetro esteja sendo reparado, ou ainda, por quaisquer outros motivos correlatos, o consumo da ligação referida será arbitrado pelo sistema de água não medido.

§ 1º - Para os casos de desvio do hidrômetro de sua posição normal, ou quando o mesmo sofrer avaria externa intencional ou não, que possa comprometer o exato registro de sua leitura, ou mesmo quando for constatada a instalação de aparelhos ou utensílios que possam provocar alterações nos registros dos hidrômetros, independente de qualquer outra providência, a ligação de água será cortada imediatamente, devendo o aparelho medidor ser substituído e lacrado dentro das normas do SAAEB.

§ 2º - Os hidrômetros que apresentarem vida útil de 10 (dez) anos serão substituídos automaticamente após exaurido este prazo, às expensas do usuário.

§ 3º - Excepcionalmente, e em casos de seu real interesse, o SAAEB poderá assumir a qualquer tempo, total ou parcialmente, os custos da substituição dos hidrômetros a que alude o parágrafo anterior.

Art. 21 - O usuário pagará a conta mínima correspondente ao abastecimento de água e coleta de esgotos estabelecida dentro do sistema a que estiver enquadrado, medido ou não medido, quando:

I - sempre que o consumo registrado no período for inferior ao valor de 10.000 litros, no sistema de água medida, ressalvado o disposto no artigo 7º da Lei nº 1.915, de 30/12/1983, acrescentado pela Lei 3.369, de 02/06/2000.

II - durante o período de tempo em que permanecer cortado o fornecimento de água, devido à penalidade imposta por infração cometida ao presente Decreto.

Art. 22 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do fornecimento de água, ficando o SAAEB obrigado a executá-lo no menor prazo possível, quando então fará a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança dos preços devidos.

Parágrafo Único - Ocorrendo a baixa temporária da concessão dos serviços de água e esgotos à que se refere o “caput” deste artigo, o imóvel passará a ser classificado como “não edificado”, ficando sujeito aos preços e ao valor calculado pelo consumo/coleta mínimo (10 m<sup>3</sup>), observado o disposto no artigo 7º da Lei nº 1.915, de 30/12/1983, acrescentado pela Lei 3.369, de 02/06/2000.

Art. 23 - A requerimento do proprietário do imóvel ou prédio, o SAAEB poderá conceder a baixa definitiva da concessão dos serviços de água e de esgotos, quando o prédio for demolido, ou estiver incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade sanitária.

Art. 24 - O imóvel responderá como garantia dos pagamentos dos preços devidos ao SAAEB pelo respectivo proprietário, de quaisquer naturezas que sejam, por conta da utilização dos sistemas de água e de esgotos sanitários.

Art. 25 - O SAAEB poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço ou instalações que utilizem e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento de água.

Art. 26 - Guardadas as disposições legais de inviolabilidade do lar, o usuário não poderá se opor à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte de funcionários autorizados pelo SAAEB, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros pelos mesmos funcionários, sob pena de corte dos serviços de água e multa, conforme previsto no artigo 10, item XVI, Grupo C.

Art. 27 - O SAAEB não concederá os serviços de água para fins de revenda ao público.

Art. 28 - Os prazos previstos no corpo deste Decreto serão contados por dias corridos.

Art. 29 - É vedada por parte do SAAEB o fornecimento de isenções de preços dos serviços de água e de esgotos sanitários, não autorizados expressamente por leis específicas.

Parágrafo Único - Para entidades assistenciais, de real interesse público, e devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, será observada a forma de cobrança específica, subvencionada parcial ou totalmente, de conformidade com a lei que o autorizar.

Art. 30 - A utilização de bens, serviços e atividades do SAAEB será remunerada através de preços fixados em portaria específica.

Art. 31 - As obras de saneamento básico, incluindo poços, reservatórios, redes de água e esgoto, estações elevatórias e de tratamento de esgoto executadas por Empresas Privadas ou Públicas, Órgão da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais, serão doadas ao SAAEB e incorporadas ao seu patrimônio, após aceitação, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, inclusive as servidões de passagem legalmente constituídas, quando for o caso.

Art. 32 - Em todo projeto de condomínio ou loteamento, o SAAEB deverá ser consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Parágrafo Único – As diretrizes para elaboração de projetos, serão obtidas junto ao SAAEB.

Art. 33 – Nenhum condomínio ou loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contiver projeto completo de abastecimento de água e de esgotos sanitários aprovados pelo SAAEB.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, desenhos, memória de cálculos, memória justificativa e instruções e normas da ABNT e do SAAEB, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem a prévia aprovação do mesmo.

§ 2º - A execução das obras será fiscalizada pelo SAAEB, que exigirá cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos.

§ 3º - Nos loteamentos fechados ou condomínios residenciais, os sistemas de água e esgoto, incluindo poços, reservatórios, redes de água e esgoto, estações elevatórias e de tratamento de esgoto, após instalação e aceitação das obras, serão transferidos em caráter definitivo ao SAAEB para sua operacionalização, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, com exceção das redes internas de água e esgoto, consideradas estas com conjunto de instalações embutidas nas paredes ou pisos internos e externos, quintais e jardins, das edificações, praças e ruas internas do empreendimento, de uso comum ou individualizado, as quais permanecerão sob a responsabilidade do condomínio no tocante à manutenção, até o ponto de interligação com a rede pública de água ou esgoto, onde se iniciará a manutenção a cargo do SAAEB.

Art. 34 – Os sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários de novos loteamentos, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador do empreendimento.

Art. 35 – O empreendedor de loteamentos deverá atender a todos os procedimentos para aceitação da infra-estrutura, desde a fase de emissão das diretrizes para elaboração de projetos, sendo obrigando a solicitar em tempo hábil a fiscalização de todas as obras pelo SAAEB.

Art. 36 – Nos loteamentos, onde a declividade não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, deverá ser construída a rede coletora de esgoto, em faixa “non aedificandi”, com quatro metros de largura nos fundos dos lotes.

Art. 37 – Concluídas as obras, o incorporador as entregará ao SAAEB em caráter definitivo, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, apresentando o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 38 – Caso seja necessária a interligação das redes do loteamento regularizado perante a Prefeitura Municipal, às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, será executada exclusivamente pelo SAAEB, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art 39 – As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários a que se referem os artigos 33 e seguintes, serão cedidos e incorporados, sem ônus, livres e desembaraçados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAEB.

Art. 40 – O SAAEB somente assumirá a manutenção de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto em novos loteamentos quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigado, pela simples aprovação do projeto, assumir imediatamente a prestação dos serviços aos novos usuários.

Parágrafo Único – O SAAEB somente assumirá os serviços de água e esgoto após transferência destas obras, através do termo de recebimento, se ainda estiverem sob a responsabilidade do loteador ou empreendedor responsável.

Art. 41 – Sempre que forem ampliados o loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

Art. 42 – A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos prédios de agrupamento de edificações e loteamentos fechados sob a forma de condomínio, conforme definidas no Parágrafo 3º do artigo 33 deste Decreto, serão mantidas totalmente às expensas do condomínio.

Art. 43 – O SAAEB não aprovará projeto de abastecimento de água ou esgotos sanitários para loteamento projetado em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Art. 44 – As áreas onde a Prefeitura Municipal de Barretos não atue com parcelamento de lotes, como condomínios fechados ou áreas rurais, deverão ter procedimento idêntico aos dos parcelamentos pela Prefeitura, devendo ser feito junto ao SAAEB a assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, no ato da aprovação.

Art. 45 – Será concedida uma única ligação de água e esgoto para cada lote individualizado.

Parágrafo Único – Para os imóveis com 2 ou mais pavimentos, poderá ser concedida uma única ligação de água e esgoto por economia, sendo obrigatória a instalação de caixa d'água individualizada.

Art. 46 – O SAAEB ao constatar infrações e/ou irregularidades ao disposto neste Decreto lavrará "Auto de Infração", dando ciência ao usuário e/ou terceiros interessados das punições e respectivas providências de regularização das infrações e/ou irregularidades constatadas.

Art. 47 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAEB, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo não tem efeito suspensivo.

§ 2º - Desde que o autuado não apresente defesa no prazo previsto, deverá recolher as importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 3º - O não recolhimento do disposto no parágrafo anterior implicará no lançamento automático das multas nas respectivas faturas de água/esgoto.

Art. 48 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 3652 de 30/12/1983, *Decreto 3700 de 27/06/1984, Decreto 5021 de 13/05/1997, Decreto 5494 de 15/04/2004, Decreto 4117 de 11/07/1989, Decreto 4998 de 25/02/1997, Decreto 4332 de 22/02/1991, Decreto 4180 de 27/12/1989, Decreto 4085 de 28/03/1989, Decreto 4264 de 26/07/1990 e Decreto 4998 de 25/02/1997.*